

A PATOLOGIZAÇÃO DA IDENTIDADE “TRANS”: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE PATOLOGIZATION OF “TRANS” IDENTITY: A VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Valmir César Pozzetti

Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente e Doutor em Biodireito, ambos pela Université de Limoges/França, título revalidado pela UFPE. Professor Adjunto na Universidade do Estado do Amazonas (mestrado em direito ambiental) e Professor Adjunto na Universidade Federal do Amazonas (mestrado e doutorado em ciências ambientais).

Nicolle Patrice Pereira Rocha

Bacharelada em Direito pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas; pesquisador PIBIC - CNPQ.

Submetido em: 24/06/2018

Aprovado em: 17/12/2018

Resumo: No Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988 garantir igualdade de todos perante a lei e dignidade aos seus cidadãos, as minorias sempre foram alvo de graves violações aos direitos humanos, com casos explícitos de discriminação, violência psicológica e física, e assassinatos. A comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros) é sempre destaque em casos como esses. O objetivo desta pesquisa é apontar como o estigma de “doentes” não ajudam os indivíduos de identidade *trans* a frear os preconceitos que sofrem, contribuem para uma maior rejeição da população em geral, sem conhecimento do assunto, e excluem eles de oportunidades de uma vida digna, com direitos como a educação e, consequentemente, ao pleno acesso ao mercado de trabalho formal. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo. Quanto aos fins a pesquisa é qualitativa, com alguns dados quantitativos. E quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, com consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui-se que é necessária a despatologização para retirar tal estigma e fazer com que os indivíduos com identidade *trans* tenham direitos garantidos, sem preconceito, maior visibilidade e representatividade nas questões sociais.

Palavras-chave: transgêneros; direitos humanos; despatologização.

Abstract: In Brazil, despite the 1988 Federal Constitution guaranteeing equality of all before the law and dignity of its citizens, minorities have always been subjected to serious violations of human rights, with explicit cases of discrimination, psychological and physical violence, and murders. The LGBT community (Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender) is always prominent in such cases. The aim of this research is to point out how the stigma of “patients” does not help individuals with *trans*

identity to curb the prejudices they suffer, contribute to greater rejection of the general population without knowledge of the subject, and exclude them from opportunities for a lifetime dignity, with rights such as education and, consequently, full access to the formal labor market. The methodology used in this research was the deductive method. As for the purposes the research is qualitative, with some quantitative data. And as for the means, the research is bibliographical, with consultation to the legislation, doctrine and jurisprudence. It is concluded that depathologization is necessary to remove such stigma and to make individuals with trans identity have guaranteed rights, without prejudice, greater visibility and representativeness in social issues.

Keywords: transgender; human rights; depathologization.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Identidade Trans. 3. Direito à diversidade e à saúde. 4. Patologização da transexualidade. 5. Atendimento gratuito pelo SUS. 6. Identidade de gênero e dignidade. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os conceitos de identidade de gênero e questões relativas à sexualidade humana são matérias instigantes e que necessitam da atenção de todas as pessoas, uma vez que a desinformação gera preconceito e exclusão. Por conta de já ter sido considerado tabu, este tema ainda é tímido nas pautas de discussões, mas é extremamente necessário para a formação de concepções sobre gênero e educação.

Os transgêneros são pessoas marginalizadas na sociedade, vistos como patológicos e alvo de graves violações aos direitos humanos. Por ser uma sociedade heterossexista, a sociedade brasileira costuma fechar os olhos para as questões de gênero e, assim, continuar na obscuridade. Dessa forma, a despatologização da identidade *trans* se faz necessária.

O objetivo dessa pesquisa é, então, discorrer sobre a patologização da identidade *trans* e evidenciar as violações que essas pessoas sofrem, em seus direitos fundamentais. Dessa forma, a problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma se poderá diminuir os preconceitos contra os transexuais e garantindo-lhes a liberdade sexual, modificando o conceito de patologia instituído pelo SUS – Sistema Único de Saúde - garantindo aos transexuais o direito de expressar livremente sua sexualidade e garantindo-lhes atendimento gratuito, sem o estigma da patologização?

Esta pesquisa se justifica pelos altos índices de assassinatos letais intencionais que os transexuais e as travestis estão expostos, pelo fato de quererem usufruir dos seus direitos constitucionais à liberdade e ao atendimento médico e, assim, assumirem seu modo de ser, seja dentro ou fora do padrão imposto pela maioria.

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa será a do método dedutivo, com bases em raciocínios lógicos e racionais. Quanto aos meios empregados, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com uso da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema. Quanto aos fins a pesquisa será qualitativa, contendo alguns dados quantitativos, para melhor elucidar os fatos.

2 IDENTIDADE TRANS

As relações entre gênero e sexualidade são interligadas, mas não raramente são confundidas pelo senso comum.

Segundo Rocha e Pozzetti (2016, p. 3):

Para a biologia, o que determina o sexo de um ser humano são seus órgãos reprodutores. Entretanto, isso não define o comportamento masculino ou feminino de alguém. O sexo é um critério biológico, enquanto o gênero é um critério social. O primeiro refere-se às células reprodutivas de alguém, enquanto que o segundo refere-se à forma de expressão social da pessoa.

A orientação sexual de um indivíduo revela por quem ele tem interesse afetivo, sexual. Se o interesse for uma pessoa do mesmo sexo biológico, então ele é homossexual, e se o interesse for por pessoa do sexo oposto, ele é heterossexual. Já a questão da identidade de gênero é um pouco mais complexa.

Se uma pessoa se identifica com o sexo biológico que nasceu, é um indivíduo cisgênero. Entretanto, se esse indivíduo não tem a sua auto-percepção de acordo com esse sexo, então ele vai além do seu gênero, é uma pessoa transgênero. Dessa forma, esses indivíduos são chamados de transexuais e as travestis.

Os transexuais são comumente apontados como os que realizam a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo), e as travestis são as pessoas que somente se travestem como as pessoas do sexo oposto, não chegando, portanto, a realizar a citada cirurgia. Eles estão incluídos na minoria LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), sendo alvos de preconceitos e vítimas constantes da homo-lesbo-transfobia.

A sociedade brasileira é destaque negativo com relação às pessoas *trans*, visto que o Brasil é o líder no *ranking* mundial de assassinatos de pessoas transgêneros, de acordo com a Organização Internacional *Transgender Europe*. E ainda, segundo o mapa dos assassinatos elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA – (2018, p.p), em 2017 foram 179 assassinatos de pessoas *trans*, sendo esses dados subnotificados, ou seja, nem todos os casos foram registrados, o que demonstra que a realidade brasileira é bem pior.

3 DIREITO À DIVERSIDADE E À SAÚDE

Como pode um país extremamente diversificado cultural e socialmente ser tão intolerante com os diferentes? As pessoas que fogem à regra são vistas como “ameaça” a uma sociedade machista e “politicamente correta” como a sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988, lei maior do nosso país, que é conhecida por ser uma “Constituição Cidadã” justamente pelas garantias individuais terem sido valorizadas, garante a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo vedada, portanto, a distinção por motivos de identidade de gênero e orientação sexual: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Entretanto, os brasileiros não obedecem a tal preceito constitucional e acabam formando conceitos pré-concebidos do que é ser transgênero. O resultado dessa conduta é a não aceitação e o descaso com essas minorias, que são marginalizadas e vistas como doentes, perante a sociedade.

Isso é consequência de uma cultura preconceituosa a que os brasileiros foram educados a seguir, durante anos. Entretanto, a diversidade existe, e deve-se garantir que ela seja preservada e respeitada por todos. O direito de expressão e a liberdade de expor as suas concepções termina quando atinge a esfera de dignidade do outro indivíduo. Há limites que devem ser seguidos com seriedade. Mas quando o assunto é minorias, logo são taxados como “vitimismo” e por vezes ridicularizados.

A Constituição Federal de 1988 - CF/88 garante a todos também o direito à saúde, em seu art. 6º, dentre outros direitos sociais. Ou seja, o Estado brasileiro deve garantir aos seus cidadãos os direitos básicos como educação, moradia, transporte, saúde, dentre outros. Entretanto, vê-se o oposto, pois o Estado não está conseguindo garantir o direito à liberdade, à integridade física e à saúde às pessoas *trans*.

Há despreparo por parte das autoridades competentes com relação à saúde e integridade física das pessoas *trans*, frequentemente alvo de agressões e assassinatos, mesmo com a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, que visa a proteger exclusivamente essa população, reconhecendo assim a sua fragilidade e necessidade de maior prestação da tutela estatal.

No campo Legislativo, não há avanços significativos, uma vez que a homofobia e a transfobia ainda não estão tipificadas como crimes, pois algumas bancadas do Congresso Nacional insistem em barrar propostas relativas sobre o tema.

No âmbito do Poder Judiciário, há algumas relevantes conquistas, como, por exemplo, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em permitir a mudança do nome social (nome escolhido pelos *trans* de acordo com o gênero ao qual se identificam) diretamente nos cartórios, sem a necessidade de cirurgia ou mesmo de decisão judicial.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autorizou os transexuais a se candidatarem nas cotas do gênero no qual eles se identificam nas próximas eleições, utilizando ainda o seu nome social. A decisão foi uma resposta a uma consulta feita pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN). No voto, o ministro relator Tarcisio Vieira destacou a importância das medidas que respeitem as diversidades, o pluralismo e a individualidade de cada um.

Assim, vê-se que o Poder Judiciário, aos poucos, vai se adaptando e vai contribuindo, através do ativismo judicial, para dar maior visibilidade a estes indivíduos, contribuindo para eles terem maior representatividade nos espaços públicos de relevância, assegurando-lhes dignidade.

4 PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

A Organização Mundial da Saúde - OMS classifica a transexualidade com uma patologia, na Classificação Internacional de Doenças - CID. Isso significa que, aos olhos da medicina e psiquiatria, os transgêneros são considerados doentes. Importante levar em conta que a homossexualidade também já foi considerada doença pela OMS, que a retirou desse rol em 1990.

Essa exclusão do termo “homossexualidade” do rol de doenças foi importante no sentido de não mais buscarem a “cura” para isso, e sim, aceitarem as diversidades sexuais, pelo menos na teoria.

Na prática, até hoje, ainda são olhados de forma estranha, como se doentes fossem. Dessa forma, no Brasil, o Conselho Federal de Psicologia não mais permitiu que tratassem a homossexualidade como doença, apesar de, recentemente, ter havido uma decisão judicial no sentido de permitir esse tratamento, dando margem para que continuem sendo vistos como enfermos, que precisam de tratamento.

Com relação à transexualidade, no plano internacional estão sendo feitos estudos para, também, a sua retirada do rol de patologias da OMS. No Brasil, inclusive, os psicólogos já foram proibidos pelo Conselho Federal de Psicologia de realizar esse tipo de atendimento aos transgêneros, pela Resolução nº 01/18, que assim dispõe:

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a **patologização das pessoas transexuais e travestis**. (gn)

Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas **identidades de gênero**.

Art. 8º - **É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante**, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis. (gn)

A Resolução nº 01/18 veio retirar esse estigma social de “anormais” que eles carregam consigo o tempo todo, mas a retirada da CID pela OMS vai reforçar ainda mais esse novo *status*. É muito difícil para um *trans* ter sua dignidade respeitada no Brasil, uma vez que os brasileiros têm dificuldades para aceitar as diferenças e, por vezes, menosprezam as pessoas com menos acesso a direitos.

O primeiro empecilho para a conquista dos direitos, geralmente, é a própria família, que não concorda e não aceita essa condição, sendo que ela é o maior suporte que todo o ser humano tem, é simplesmente a base de tudo. Depois nos deparamos com os ambientes sociais diversos: igrejas, clubes desportivos e escolas. A escola, inclusive, é um dos principais espaços de aprendizagem e conhecimento, onde o jovem busca respostas para os seus questionamentos e onde se firma seu caráter e personalidade.

É também nas escolas que se aprendem valores como disciplina, camaraderagem, respeito ao próximo e outros assuntos de igual relevância. Entretanto, algumas medidas tentam cercear o pleno aprendizado sobre a vida humana e os aspectos que a envolvem, tal como as diversas leis municipais pelo Brasil que proibiram a discussão de gêneros nas escolas. Neste sentido, o município de Manaus editou a Lei nº 439 de 03 de março de 2017, que assim dispôs:

Art. 1º - **Fica proibida** a inserção, na grade curricular das escolas do município de Manaus, a orientação política pedagógica aplicada à implantação e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas que visem à reprodução do **conceito de ideologia de gênero**.

Art. 2º - Considera-se, para efeito desta lei, **como ideologia de gênero a ideologia segundo a qual os dois sexos, masculino e feminino, são construções culturais e sociais**. (gn)

Assim, através da Lei nº 439/2017, verifica-se a tentativa de cerceamento da aprendizagem acerca dos conceitos de gêneros e respeito às diversidades. Sendo assim, como se quer frear os índices de mortalidades letais intencionais contra essas minorias se não é possível que os estudantes aprendam nas escolas os conceitos corretos?

É importante salientar que essas atitudes egoístas e desumanas não vão fazer com que a sexualidade desapareça da experiência da vida humana, mas, ao contrário, só vai contribuir para uma má interpretação dos conceitos e, assim, continuar com os altos índices de crueldade por todo o país.

5 ATENDIMENTO GRATUITO PELO SUS

O Sistema Único de Saúde – SUS - deve atuar na promoção da saúde de todos os que o buscam, na prevenção de ocorrências de agravo e na reabilitação dos doentes. A rede que compõe o SUS abrange serviços de urgência e emergência, atenção hospitalar, assistência farmacêutica e outros aspectos médicos.

Através da Portaria nº 2.803/2013, o Ministério da Saúde garantiu o acesso gratuito no processo transexualizador pelo SUS, e a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre as normas para a realização da cirurgia.

Segundo a Portaria nº 2.803/13, é necessário que o paciente comprove ter um “desvio psicológico permanente de identidade sexual”, com a permanência desses “distúrbios” por dois anos, no mínimo, e ainda a ausência de transtornos mentais. No pré-operatório de um ano o indivíduo, com no mínimo 21 anos de idade, deve ainda passar por uma série de médicos especializados: psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social – para obter assim um diagnóstico médico de transgenitalismo.

Vê-se que o status de patológico é condição *sine qua non* para se ter direito à cirurgia. Além disso, há também o tempo de espera na fila do SUS, que não é célere. Então, não sendo eles doentes, e com a esperada retirada da CID, como a população *trans* vai ter garantido o acesso à cirurgia de redesignação sexual? Assim, é necessário que legislador brasileiro garanta meios eficazes para a realização desse procedimento, visto que a operação em redes privadas de saúde tem um custo muito alto e as pessoas de baixa renda não podem ficar desamparadas.

6 IDENTIDADE DE GÊNERO E DIGNIDADE

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está previsto na CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (gn)

É resultado da afirmação dos direitos fundamentais e objetiva proteger o cidadão, para que ele viva com dignidade e respeito, voltado não somente para si mesmo, mas para as outras pessoas ao seu redor.

É por isso que os direitos fundamentais e os direitos humanos são tão importantes nas questões sociais e nas questões de identidade de gênero. A questão do respeito ao próximo deve ser sempre estimulada. Muitos avanços já foram conseguidos, mas é preciso mais.

No âmbito internacional, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, há também os Princípios de Yogyakarta, o qual o Brasil é signatário, voltados especificamente às questões de orientação sexual e identidade de gênero, na busca de maior efetividade desses direitos, onde afirma-se que as pessoas nascem livres e iguais em dignidades e prerrogativas e poderão usufruir de seus direitos, natos e preciosos.

Neste sentido, a DUDH estabelece o princípio nº 3, que garante o direito ao reconhecimento perante a lei, assim disposto:

Princípio nº 3 [...] A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. [...] Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

São também garantidos, dentro desses princípios, outros direitos humanos e fundamentais como o direito à igualdade e não discriminação, à vida, à segurança pessoal, à privacidade, à educação e outros. O objetivo é ajudar os países signatários em suas ações na busca por melhorias dos cidadãos que não se encaixam nos padrões de gênero e orientação sexual.

Conforme esclarecem Pozzetti e Rocha (2017, p. 1480) “é sabido que a realidade brasileira, na prática, não é nem um pouco parecida com tais princípios citados. A expectativa de vida dos transgêneros é de 35 anos de idade, enquanto a de um brasileiro cisgênero é de 70 anos, segundo dados do Senado Federal”. Com relação a oportunidades de trabalho, a realidade não é muito diferente. Há uma grande evasão escolar, por conta das pressões psicológicas e agressões.

O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, em 2017, elaborado pela ANTRA, destaca que a estimativa ainda é que 90% das travestis ainda estejam na prostituição, devido à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e a falta de qualificação causada pela exclusão familiar, social e escolar. Ainda de acordo com o mapa, 70% dos assassinatos ocorreram com as profissionais do sexo, sendo que 55% destes ocorreram nas ruas. Como se vê, nesse meio a violência é ainda maior e sem proteção alguma por parte do Estado.

Foram verificados que até existem alguns projetos sociais que visam à inclusão dos indivíduos *trans* no mercado de trabalho, como o “Projeto Damas” no Rio de Janeiro, que qualifica e encaixa os trans nos mercados de trabalhos regionais, mas é preciso mais. Segundo Pozzetti e Rocha (2017, p. 1492):

O direito a trabalhar, sem riscos, é um Direito Humano que precisa ser garantido não só aos heterossexuais, que estão no “padrão certo” imposto pela sociedade, mas também deve ser garantido às pessoas LGBT. Não é apenas ter emprego, mas ter mecanismos que assegurem a sua segurança e estabilidade no ambiente de trabalho, sem assédios, sem discriminação.

Vê-se, portanto, que, embora haja tipificação legal e legislação que assegure dignidade à identidade de gênero, ainda estamos engatinhando no sentido de garantirmos dignidade às pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico, sendo necessário, ainda, muitos esforços, no âmbito da educação, para mudar a conjuntura preconceituosa que se impôs aos brasileiros ao longo de séculos.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se estabelecer de que forma o legislador poderia assegurar dignidade humana aos indivíduos de identidade *trans*, permitindo-lhes acesso à saúde, sem que a identidade *trans* mantivesse o *status* de “doença” pelo SUS.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos na medida em que se verificou a legislação constitucional e infra constitucional, bem como os tratados internacionais para se verificar de que forma a legislação existente poderia auxiliar na despatologização da identidade *trans*.

Verificou-se que os transgêneros passam por uma série de dificuldades ao longo de suas vidas: discriminação, preconceito, violência e homicídios. Neste sentido, verificou-se que o Brasil vive uma dicotomia com relação as suas questões sociais: é um país rico culturalmente, miscigenado e diversificado; em contraposição, é extremamente segregador de todas as suas minorias, com alto nível de preconceito. Infelizmente, isso está enraizado na cultura brasileira há muito tempo.

Concluiu-se que a despatologização da identidade *trans* é um processo urgente e necessário para dar dignidade a esses indivíduos.

Muito lentamente, o país caminha na direção de eliminar o preconceito, mesmo que por ação legislativa. Apesar dos índices de violência aos indivíduos de identidade *trans*, vê-se que o Judiciário, aqui e ali, realiza esforços para garantir-lhes dignidade. Espera-se que com as recentes decisões do STF com relação à mudança do nome social diretamente em cartório e a decisão do TSE de os indivíduos *trans* entrarem, já nessas eleições, nas cotas de seus gêneros, possa fortalecer a representatividade desse grupo e, assim, conferir maior visibilidade às questões dessa natureza.

Conclui-se, também, que é necessário incentivar essas pessoas a alcançarem espaços de destaques, para que sirvam de exemplo de superação para os demais, através da educação, para que sejam firmes e não abandonem as escolas e universidades, estimulando-lhes o sucesso profissional, uma vez que esse fator traz respeitabilidade e segurança.

REFERÊNCIAS

ANTRA. *Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017*. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 20/05/2018.

BORTONI, Larissa. *Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em 18/05/2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do*. Congresso Nacional, Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 001/99, de 22 de março de 1999. *Estabelece normas de atuação para psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual*. Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2018. *Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis*. Brasília, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE aprova o uso do nome social de candidatas na urna. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>>. Acesso em 21/05/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais*. Brasília: 1 ed. – Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. *Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)*. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 02/05/2018.

CFM. Resolução nº 1.955/2010. *Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1652/2002*. Brasília, 2010.

GUIMARÃES, Victoria. *Projeto Damas, identidade e cidadania*. Disponível em: <<https://www.cieds.org.br/noticias/detalhe/1009/projeto-damas-identidade-e-cidadania>>. Acesso em 21/03/2018.

MANAUS. Lei nº 439, de 03 de março de 2017. *Proíbe, na grade curricular das escolas do municípios de Manaus, as atividades pedagógicas que visem a reprodução do conceito de ideologia de gênero*. Manaus, 2017.

ONU. *Você sabe o que é identidade de gênero?* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em 23/03/2018.

POMPEU, Ana. *STF autoriza pessoas trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 02/03/2018.

POZZETTI, V. C., ROCHA, N. P. P. A inserção dos transgêneros no meio ambiente de trabalho: um desafio ao preconceito. *Anais do V Congresso Nacional da FEPODI*, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/56pn6JvW-tPi1800x.pdf>>. Acesso em 21/02/2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 20/03/2018.

ROCHA, Nicolle Patrice Pereira; POZZETTI, Valmir César. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS TRANSGÊNEROS. *Anais do SICASA e ANPPAS Amazônia. Anais. Manaus (AM) UFAM/ANPPAS*, 2016. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/IVSICASA/33467-O-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO-DOS-TRANSGENEROS>>. Acesso em: 24/06/2018.

TGEU. *Transgender Day of Visibility 2016 – Trans murder monitoring update*. Disponível em: <<http://tgeu.org/transgender-day-of-visibility-2016-trans-murder-monitoring-update/>> Acesso em 04/03/2018.